



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075602-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é impetrante ALBERTO NEVES DE SOUZA e Paciente BRUNA APARECIDA OYAKAWA BORBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2075602-89.2025 – Itapetininga

Impetrante: Alberto Neves de Souza

Paciente: Bruna Aparecida Oyakawa Borba

Magistrado: Dr. Lucas de Barros Moraes

Voto nº 37.624

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE ROUBO E FURTO.

Presença dos pressupostos legais que autorizam a manutenção da paciente no cárcere. Prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a medida. Impossibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. Decisão do juízo de primeiro grau devidamente fundamentada, em conformidade com os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Alberto Neves de Souza, advogado, em favor de **BRUNA APARECIDA OYAKAWA BORBA**, denunciada como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e artigo 155, § 4º, inciso IV, por várias vezes, na forma do artigo 71, ambos os crimes c.c o artigo 61, inciso II, alínea “h” e na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca Itapetininga.

Em resumo, pretende-se a revogação ou substituição a prisão preventiva da paciente por medida alternativa prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Argumenta que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea e não estão presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta, também, que a paciente é mãe de três filhas, que dependem exclusivamente de seus cuidados, sendo que uma delas exige cuidados especiais. Ainda, é primária, portadora de bons antecedentes e possui residência fixa.

Pugna, por fim, pela aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que, em caso de uma eventual condenação, o regime inicial fixado poderá ser menos gravoso que o da segregação cautelar em que a paciente se encontra, nos termos do artigo 33, § 2º do Código Penal.

Indeferida a liminar (fls. 110/112) e prestadas as informações (fls. 115/116), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 120/125).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação feita à paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhes são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Segundo as peças que instruem o presente procedimento, a paciente foi denunciada como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e artigo 155, § 4º, inciso IV, por várias vezes, na forma do artigo 71, ambos os crimes c.c o artigo 61, na medida que, em tese, em 02 de fevereiro de 2025, nas imediações da rua Martins Aires Araújo, numeral 100, Morro do Alto, em Itapetininga, subtraiu a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), através de 06 (seis) transferências bancárias para conta bancária da paciente, sem o conhecimento da vítima, que percebeu a falta de seu aparelho celular, marca Samsung A1 CORE, linha cadastrada 15-99763-6605 (VIVO).

Em diligências, apurou-se que a vítima se encontrou com “ÉRICA MENDES”, que ingeriu bebida doce oferecida pela paciente. Afirmou a vítima que perdeu a consciência, não se recordando de nada, apenas veio a recuperar a consciência na segunda feira a tarde, 03/02/2025.

Levando-se em conta a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que a paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao decretar a prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

“Em relação às acusadas ÉRICA DOS SANTOS

MENDES e BRUNA APARECIDA OYAKAWA BORBA, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. No caso em análise, os elementos constantes do inquérito policial revelam suficientes indícios de materialidade delitiva e autoria em relação a ambas. Segundo a narrativa constante na denúncia e elementos colhidos durante a investigação, Érica teria se aproximado da vítima, oferecido bebida contendo substância sedativa e, posteriormente, subtraído seu aparelho celular. Quanto a Bruna, há fortes indicativos de que forneceu o medicamento clonazepam e disponibilizou sua conta bancária para recebimento dos valores transferidos. A descrição do crime denota considerável gravidade, especialmente pelo emprego de substância para reduzir a capacidade de resistência da vítima. Os depoimentos colhidos na fase investigativa apontam para atuação coordenada e previamente planejada. Ademais, consta dos autos que ambas admitiram envolvimento nos fatos durante os interrogatórios policiais, o que, somado aos demais elementos indiciários, reforça a necessidade de análise quanto a medidas cautelares adequadas para o caso. Nesse contexto, considerando os elementos de prova até aqui coligidos, entendo que a liberdade das investigadas Érica e Bruna representa risco concreto à ordem pública e instrução criminal. A gravidade do delito, caracterizada pela redução da capacidade de resistência da vítima mediante uso de substância sedativa, bem como as transferências bancárias realizadas posteriormente, demonstram periculosidade concreta que justifica a prisão preventiva, não se mostrando suficiente, neste momento, a aplicação de medidas cautelares alternativas (...)” (fls. 94/95 dos autos principais).

A decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX,

da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades da paciente.

Não há, portanto, nenhuma irregularidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, já que suficientemente fundamentada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetida a paciente, com ofensa a sua liberdade individual.

Assim, o entendimento desta Colenda 15ª Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS LEI MARIA DA PENHA PRISÃO PREVENTIVA EXEGESE DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 Cabe a custódia cautelar para manter a ordem pública, bem como garantir a aplicação da lei penal, a fim de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça; 2 A conveniência e a oportunidade da decretação da prisão preventiva devem ser deixadas sempre ao prudente arbítrio do juiz do processo, mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas, e conhecedor do caráter do acusado e das circunstâncias que envolvem o crime. ORDEM DENEGADA.” (Habeas Corpus nº 2103638-93.2015 – Teodoro Sampaio – 15ª Câmara Criminal - Rel. Willian Campos – j. em 02/07/2015).

Note-se que tal decisão enfrentou o tema, prestando-se aos fins a que se destina, na medida em que segrega, cautelarmente, agente que praticou, em tese, grave crime de tráfico de drogas, que vem causando intranquilidade e desassossego social, colocando em polvorosa a ordeira população.

Outrossim, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, como na espécie (AgRg no HC 528.625/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, 6ª Turma, j. 02.06.2020, DJe 15.06.2020).

De outro lado, não consta que Bruna seja a única responsável pelos cuidados das filhas menores.

É possível, portanto, concluir que a manutenção da prisão é justamente para garantir a ordem pública e o regular trâmite da instrução processual, além de assegurar futura aplicação da lei penal.

Outrossim, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo. Segregação cautelar necessária a fim de garantirem-se ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma.

Ordem denegada.” (TJSP, Habeas Corpus nº 2064618-32.2014.8.26.000), Rel. Encinas Manfré, J. em 07.08.2014.

Por fim, eventual juízo acerca da quantidade de pena a ser calculada, bem como em relação ao regime inicial a ser aplicado, implicaria em indevida incursão no mérito da causa, o que não se pode admitir na estreita via do *habeas corpus*.

Percebe-se, então, que não existe o aludido constrangimento ilegal que pudesse permitir que a paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer da ação penal em pleno curso na origem, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator